PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2023 Apenso o PL nº 3.104/2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO

**CATHEDRAL** 

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, que figura como proposição principal, visa alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para assegurar a inclusão do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) nos parâmetros da lei.







Foi apenso o PL nº 3.104/2023, que busca alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para equiparar a pessoa com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) a pessoa com deficiência.

Ambas as proposições são de autoria do nobre Deputado Zé Haroldo Cathedral.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação; de Saúde, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 RICD).

Em razão da aprovação do requerimento de urgência nº 2467/2023, cabe-nos proferir, em Plenário, parecer em substituição às Comissões.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em exame, conforme disposto no art. 34, inciso II, do RICD.

# II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito







da juridicidade, uma vez que os projetos em exame inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em análise.

#### II.2. Mérito

Na justificação da proposição principal, PL nº 3.050, de 2023, o autor aponta que a criança e o adolescente que são diagnosticados com o Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) apresentam reações impulsivas, intensas e inconsequentes, com baixa aceitação às frustrações, com ênfase na desobediência aos pais e professores, pois sempre mantêm um padrão desafiador, se recusando a seguir quaisquer instruções ou comandos. Essas reações são causadas pela dificuldade na regulação emocional e, caso o TOD não seja tratado adequadamente, poderá evoluir para uma psicopatologia na idade adulta.

Assim, afirma o autor que "o presente projeto de lei visa garantir uma assistência adequada para as pessoas com o Transtorno Opositivo Desafiador, capacitando-os e tratando-os para o convívio em sociedade e a participação social com o acompanhamento qualificado".

É importante que os centros de ensino estejam preparados para receberem pessoas com Transtorno Opositivo Desafiador e equipará-las a pessoa com deficiência garantirá o direito à adequação dos ensinos.

Oliveira e Costa (2021¹) lecionam que o TOD:

1 Oliveira DCB & Costa DRM. Ciências & Cognição 2021; Vol 26(2) 360-369© Ciências &







Caracteriza-se por um padrão de comportamentos hostis, desafiadores e desobedientes, iniciados normalmente entre seis e oito anos, raramente após o início da adolescência. Assim, as pessoas acometidas deste transtorno não se sujeitam a regras, por não se conformarem com as exigências de outros, e tendem a enfrentar e questionar os adultos ou figuras de autoridade que tentam colocar regras e estabelecer limites para com eles.

[...]

Quando não tratado o TOD pode evoluir para o TC [transtorno de conduta], que, caracterizado como um transtorno mais grave, apresenta padrões persistentes de conduta dissocial, agressiva ou desafiante. Crianças e adolescentes com TC expressam comportamentos vingativos, rancorosos, explosivos, com perda rápida de temperamento, reagindo de maneira agressiva às pessoas e animais, destruindo propriedade e apresentando um padrão de roubo ou de falsidade.

Diante disso, parece-nos legítimo que se criem estruturas e ambientes para que a criança com TOD tenha acesso assegurado ao melhor tratamento disponível e possa alcançar bom desenvolvimento escolar, conforme preconiza o PL nº 3.050, de 2023.

Fazemos ainda alguns ajustes de redação para que:

- seja prevista a inclusão de referência ao TOD na ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021; e
- no parágrafo único do art. 5°, que a proposição visa incluir na referida Lei, de forma que seja a escola responsável por informar o desenvolvimento do aluno, para que os pais e responsáveis por seu acompanhamento médico possam agir da maneira que mais o beneficie. Na escola o educando é aluno, não paciente.

O PL nº 3.104, de 2023, por sua vez, propõe incluir dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) para determinar

CogniçãoISSN 1806-5821 <a href="http://www.cienciasecognicao.org/revista">http://www.cienciasecognicao.org/revista</a>.







que o TOD se equipare às deficiências. Estatui, ainda, que o laudo médico poderá ser emitido por profissionais das redes pública e privada de saúde e a pessoa com TOD poderá ser submetida à avaliação biopsicossocial prevista na LBI para a caracterização de deficiência.

Em que pese a grande preocupação social do autor, temos a ponderar que toda a lógica da legislação hodierna sobre a deficiência tende a afastar a caracterização baseada apenas no diagnóstico clínico – usualmente médico – de uma doença. Com efeito, esta é a posição seguida internacionalmente, visando exatamente a privilegiar a análise individualizada de cada caso, tomando em consideração não apenas um diagnóstico médico, mas também todo o meio social da pessoa, especialmente com foco na presença ou não de barreiras que possam "obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (LBI, art. 2°, caput).

Tal conceito foi incorporado à nossa legislação inicialmente por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acolhida em nosso regramento por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional. A LBI, em sequência, a reafirmou, com grande ganho para a comunidade de pessoas com deficiência. Diante disso, parece-nos que a proposição apensada não deverá ser por nós acolhida.

#### II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.

Na Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.







No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 3.104, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.050, de 2023, do PL nº 3.104, de 2023, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA Relatora







# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2023

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para assegurar o acompanhamento integral para educandos com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD).

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de aprendizagem"

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa
de acompanhamento integral para educandos com dislexia,
Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH),
Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) ou outro transtorno de
aprendizagem.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde







existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando dislexia, TDAH. TOD ou outro transtorno com de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes território. de no natureza governamental ou não governamental.

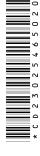
Parágrafo único. As escolas da educação básica das redes pública e privada ofertarão aos profissionais que ali trabalham treinamentos e cursos profissionalizantes para a melhor condução em sala de aula dos educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH, TOD ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

.....

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem, ao TDAH ou ao TOD, bem como para o

atendimento educacional escolar dos educandos.







Parágrafo único. As instituições de ensino devem encaminhar aos pais ou responsáveis dos educandos com TOD informações acerca do seu desenvolvimento escolar." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA Relatora



